



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.002836/2007-03  
**Recurso n°** 157.942  
**Resolução n°** 2401-00.053 – 4ª Câmara 1ª Turma Ordinária  
**Data** 07 de julho de 2009  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** DATASUL S/A  
**Recorrida** DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

RESOLVEM os membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.



ELIAS SAMPAIO FREIRE  
Presidente



RYCARDÓ HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza e Marcelo Freitas de Souza Costa.

## RELATÓRIO

DATASUL S/A – SUCESSORA DE OUTROS, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ em Florianópolis/SC, Acórdão nº 07-10.774/2007, que julgou procedente a autuação fiscal lavrada contra a empresa, nos termos do artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, por ter apresentado GFIP's com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, em relação ao período de 05/1999 a 12/2005, conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 21/23, e demais documentos constantes dos autos.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 06/11/2006, nos moldes do artigo 293 do RPS, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor de R\$ 655.045,51 (Seiscentos e cinquenta e cinco mil e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), com base nos artigos 284, inciso II, e 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, c/c artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

De conformidade com o Relatório Fiscal da Infração, a contribuinte deixou informar em GFIP's os valores pagos aos segurados empregados a título de prêmio por meio das empresas INCENTIVE HOUSE S.A e MARK UP PARTICIPAÇÕES E PROMOÇÕES LTDA, caracterizados como remunerações nos autos da NFLD nº 35.544.437-2.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 632/670, procurando demonstrar a improcedência do lançamento, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Inicialmente, assevera que mesmo admitindo a intempestividade do recurso voluntário, este deverá ser conhecido para análise de suas novas razões a propósito das irregularidades/ilegalidades da decisão recorrida, impondo sua revisão, consoante se infere do artigo 65 da Lei nº 9.784/99, c/c Sumular nº 473 do Supremo Tribunal Federal, em observância, ainda, dos princípios da legalidade e verdade material, especialmente quando a contribuinte não fora devidamente cientificada da decisão de primeira instância.

Sustenta que a Decisão recorrida foi recebida pelo Sr. Silvio José Cunha, empregado dos Correios em Joinville/SC, o qual não é funcionário preposto ou representante legal da contribuinte, capaz de tomar ciência de atos dessa natureza, tornando nula a sua cientificação, conforme jurisprudência administrativa.

Preliminarmente, pretende seja reconhecida a decadência pleiteada em sua impugnação, sob o argumento que a Lei nº 8.212/91 não poderia definir prazo decadencial diverso do estipulado no Código Tributário Nacional, de cinco anos, sob pena de incorrer em vício insanável de ilegalidade e inconstitucionalidade, ao conflitar com normatização de hierarquia superior, violando o artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, restando decaído o crédito previdenciário lançado fora do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos moldes do

artigo 150, § 4º, do CTN, sobretudo tratando-se de lançamento por homologação. Traz à colação jurisprudência corroborando seu entendimento.

Em defesa de sua pretensão, assevera que a contribuinte não tem o dever de manter documentos contábeis por mais de 05 (cinco) anos, não tendo, por conseguinte, a obrigação de apresentá-los à fiscalização, o que se vislumbra na hipótese dos autos, impondo seja decretada a improcedência do lançamento.

Ainda em sede de preliminar, pugna pela decretação da nulidade do lançamento, aduzindo para tanto que o fiscal autuante, durante a ação fiscal, não intimou os seus diretores, responsáveis pela empresa, para prestar os esclarecimentos solicitados pela fiscalização, somente o tendo feito em face de pessoa estranha ao quadro societário da pessoa jurídica, tornando nulo de pleno direito o procedimento levado a efeito pela autoridade lançadora.

Insurge-se contra a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, com arrimo no artigo 114 da CF, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, alegando que o fisco previdenciário não detém competência para reconhecer vínculo empregatício entre os prestadores de serviços e a contribuinte, sendo defeso atrair para si competência exclusiva da Justiça do Trabalho.

Contrapõe-se ao presente lançamento, sob a alegação de que as verbas em comento ofertadas por mera liberalidade da empresa aos segurados empregados, a título de prêmios, não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, não podendo ser consideradas remunerações, sobretudo por não se vislumbrar o caráter de contraprestação habitual pelos serviços prestados pelos funcionários.

Opõe-se à exigência fiscal sob análise, por entender que os valores pagos aos segurados empregados a título de prêmio sobre vendas (gratificação ajustada), concedidos de forma esporádica/eventual pelo cumprimento de metas previamente estabelecidas, não podem ser considerados salário de contribuição, uma vez lhes faltar os requisitos essenciais à caracterização da remuneração, especialmente a habitualidade e contraprestação por serviços prestados.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a autuação, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contra-razões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Não obstante as razões de fato e de direito ofertadas pela contribuinte durante todo procedimento fiscal, especialmente no seu recurso voluntário, bem como as alegações das autoridades fazendárias em defesa da exigência em comento, há nos autos questão prejudicial ocorrida no decorrer do processo administrativo fiscal, a qual precisa ser esclarecida, antes mesmo de se adentrar ao mérito da demanda, por tratar-se de requisito à admissibilidade do recurso, senão vejamos.

Conforme se depreende do Aviso de Recebimento-AR, às fls. 624, a contribuinte fora cientificada do Acórdão da DRJ Florianópolis/SC em 05/11/2007, pelo Sr. Silvio José Cunha.

Pretende a contribuinte seja conhecido seu recurso voluntário, ainda que protocolizado após o prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão recorrida, aduzindo para tanto que aludido *decisum* fora recepcionado por pessoa estranha ao quadro de funcionários da empresa, Sr. Silvio José Cunha, sendo, portanto, totalmente ilegal/irregular sua intimação, como se extrai da jurisprudência administrativa a propósito da matéria, a qual exige que o signatário do AR seja empregado da contribuinte.

Diante das alegações da contribuinte, bem como da constatação encimada, a autoridade fazendária competente expediu Ofício SACAT nº 512/2007, às fls. 629, destinado à Agência dos Correios Joinville, solicitando “ *a ratificação de entrega de correspondência registrada sob nº [...] no endereço da Empresa Datasul S.A, qual seja, Avenida Santos Dumont, 831 – Bairro Bom Retiro – Joinville-SC [...]*”

Em atendimento à solicitação da autoridade fiscal, a Sra. Nery Carriço Filho, Gerente da Agência de Correios Princesa Izabel, explicitou mediante Ofício 001/2008-AC/PIW, às fls. 734, que o Sr. Silvio José Cunha, de fato, é funcionário da Agência de Correios Franqueada Joinville Norte, inferindo, ainda, que aludida agência tem “*aval para retirar/coletar/receber objetos postais destinados à Datasul S.A.*”

Diante dos fatos acima elencados, mister se faz esclarecer se aquela Agência dos Correios tem, FORMALMENTE, autorização para recebimento de correspondências destinadas à empresa Datasul S.A., bem como qual o procedimento adotado em referida recepção, como por exemplo, se a aposição da assinatura no Aviso de Recebimento-AR se dá diretamente na Agência dos Correios retromencionada no momento da retirada das correspondências ou se tal conduta (assinatura no AR) só ocorre por ocasião da entrega diretamente na empresa.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a fiscalização intime a Agência de Correios

Franqueada Joinville Norte a apresentar o documento que atribui competência para recepção das correspondências da recorrente e, bem assim, elucide qual procedimento levado a efeito nesta conduta, oportunizando à contribuinte se manifestar a propósito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2009

  
RYCARDÓ HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relator